



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603064-09.2022.6.21.0000

INTERESSADO: CARLA IZABEL TORRES

RELATOR: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. USO IRREGULAR DE FEFC. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentado o Relatório de Exame das Contas (ID 45508871) pela Secretaria de Auditoria Interna do TRE/RS (SAI), a prestadora foi intimada (ID 45512202), mas se manteve silente.

Em seguida, a SAI produziu Parecer Conclusivo (ID 45533263), no qual apontou uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): **4.1.1)** "Foram encontradas inconsistências [a documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação] nas seguintes despesas [R\$ 10.000,00] através da análise e

posterior comparação dos extratos bancários disponibilizados pelo TSE no SPCE com os documentos juntados no processo n.º 0603064-09.2022.6.21.0000 (PCE) do Pje"; **4.1.2)** "a candidata realizou despesas com verbas do FEFC no valor de R\$ 70.000,00, entretanto, declarou somente R\$ 23.985,00 de despesas efetuadas com esse tipo de recurso". Por outro lado, "não foram apresentados documentos fiscais no valor de R\$ 36.015,00 (R\$ 70.000,00 – R\$ 33.985,00) aptos a comprovar os débitos observados nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE". Ao fim, a SAI recomendou a **desaprovação** das contas, uma vez que "o total das irregularidades foi de R\$ 46.015,00 e representa 65,75%, do montante de recursos recebidos, R\$ 70.000,00."

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), que requereu o retorno dos autos à SAI, porquanto ser "necessária a indicação de quais despesas compõem esse valor de R\$ 36.015,00, com detalhamento de fornecedor, data e valor da operação, atentando-se, inclusive, para o fato de que há notas fiscais no Divulgacand, portanto à disposição da Justiça Eleitoral, em tese suscetíveis de comprovar ao menos parte delas." (ID 45565029)

Em nova análise, a SAI, através do Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45586646), ratificou as informações de seu Parecer Conclusivo, incluindo tabela na qual discrimina os dados requeridos na supracitada manifestação ministerial.

Uma vez mais, deu-se vista a esta PRE (ID 45586659).

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Considerando os novos dados disponibilizados pela Unidade Técnica, a qual discrimina na tabela dos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo o nome das pessoas cujos respectivos pagamentos mostram-se irregulares, deduz-se que os demais pagamentos da prestação de contas são regulares. Todavia, essa dedução é afastada quando se analisam os dois apontamentos abaixo:

O contrato de Bruna Machado Escobar, prestação de serviço, apresenta severas contrariedades ao art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19 por não estabelecer prazo de vigência, nem horário de expediente, e tampouco estar assinado pela prestadora; assinala-se também falta de clareza à descrição do serviço: "abri e fechar o comitê eleitoral, bem como, levantamento de material como entra para equipe de rua [sic]" (ID 45240972, p. 1); ademais, causa estranheza ter sido efetuado pix do valor integral do serviço (**R\$ 5.000,00**) à prestadora em 07/09/2022 (ID 45240972, p. 2), ou seja, um dia antes da data que consta como início do contrato.

Por sua vez, o contrato de aluguel de imóvel ("rua General Osório nº 1, sala 002, bairro Centro") pactuado com Eraldo Antonio Almeida Roggia (ID 45240973) não se revela meio idôneo de prova para comprovação de gastos (art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19), porquanto desacompanhado de comprovante de matrícula. Além disso, não

parece razoável pagar-se **R\$ 6.850,00** por aproximadamente um mês e dez dias de uso de suposta sala (área total omitida) localizada em distrito do município de Viamão/RS e cujo o acesso se dá por uma estrada de terra, conforme demonstra o sítio "Google Maps". Por último, anota-se que ao se realizar busca no sítio dos Correios^[1] com os termos "rua General Osório, Viamão, Centro", é fornecido o CEP 94560-035 e não o que consta no contrato, "94750-000".

Desse modo, ao valor de irregularidades corretamente encontrado pela SAI, R\$ 46.015,00, deve ser somado R\$ 11.850,00 (R\$ 5.000,00 + R\$ 6.850,00), alcançando-se a quantia de R\$ 57.865,00, que representa 82,66% do montante de recursos recebidos pela candidata, R\$ 70.000,00, justificando a reprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 57.865,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Notas

1. [▲] <https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php>